RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.506 - PE (2019/0152869-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ANGELITA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 80):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AO TEMPO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.350.804. IMPROVIMENTO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.352.804, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial, em face da ausência de previsão legal.*
> *2. Alteração legislativa posterior, promovida pela edição da MP 780/2017, que inseriu o § 3º ao art. 115, da Lei 8.213/91, não tem o condão de convalidar inscrição em Dívida Ativa realizada sem autorização legal para tanto.*
> *3. Agravo improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (fls. 101/108).

A recorrente, em suas razões de recurso especial, aponta violação ao art. 493 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que: (I) *"Não obstante o julgamento proferido por ocasião do Recurso Especial nº 1.350.804-PR, sempre houve autorização legal para que o INSS promovesse a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente (ou a maior) pela autarquia a título de benefício previdenciário ou assistencial, conforme a previsão constante do § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964; Mencionado dispositivo legal, dentre outros aspectos, aduz que Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, outras obrigações legais, dentre outros"* (fl.116); e e (II) *"Com efeito, com a*

edição da MPv nº 780/2017 houve o saneamento do ato de inscrição em Dívida Ativa, uma vez que restou explicitada na Lei nº 8.213/1991 a possibilidade, já reconhecida pela Lei nº 4.320/1964, da promoção da inscrição em Dívida Ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, de modo que com a edição da aludida MPv nº 780/2017 houve a convalidação legislativa do ato de inscrição em Dívida Ativa que originou a CDA que instrui os presentes autos." (fl.119).

À fl. 126, a Vice-Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso com fulcro no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

Em face de tal decisão, a ora recorrente interpôs, então, o agravo de fls. 130/132.

Em decisão monocrática, ante a interposição do referido agravo, o Vice-Presidente da Corte Regional reconsiderou a decisão de fl. 126, a fim de admitir o recurso especial de fls. 113/122.

É O BREVE RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região achou por bem tornar sem efeitos o anterior juízo de prelibação, que negou seguimento ao apelo raro na forma do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 (fl. 116), e proferir nova decisão, desta feita, admitindo o recurso especial, ao fundamento de que *"se verifica uma mudança do cenário legislativo, pois há vigente uma norma que permite a inclusão de débitos previdenciários pagos indevidamente em dívida ativa, superando os termos do precedente do STJ. Outrossim, importante clarificar que a competência para dizer sobre a superação do precedente qualificado é do tribunal que o formou. Nessa diretriz, revejo a decisão vergastada para admitir o recurso especial interposto, porquanto não há perfeita adequação entre o caso dos autos e a tese firmada no REsp 1.350.804/PR (Tema 598)."* (fls. 142/143).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que, "*na linha do entendimento perfilhado/definido pela Corte Especial, a vincular todos os ministros e órgãos julgadores do STJ, o único meio para impugnar decisão do Juízo de admissibilidade que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º,*

*I do CPC - ainda que o recurso agite a tese de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação da tese sufragada em recurso especial representativo da controvérsia (**error in judicando ou procedendo**) - é o agravo regimental endereçado ao Tribunal de origem [...] Dessarte, nessa linha de intelecção, só é exaurido o primeiro juízo de admissibilidade com o julgamento, por Órgão colegiado do Tribunal de origem, do agravo interno"* (**EDcl no AREsp 580.974/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015).

Tem-se, pois, que a Corte Estadual incorreu em *error in procedendo* quando, pela via monocrática, reformou inicial prelibação negativa do recurso especial ancorada no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, em face do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial considerando o recurso especial repetitivo nº REsp 1.350.804/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) - Tema nº 598.

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos à origem a fim de que se proceda ao julgamento por órgão fracionário do agravo de fls. 130/132, para que se defina a efetiva ocorrência ou não de adequação do caso concreto ao invocado repetitivo, nos termos do posicionamento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator